



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PDL 182/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da **Vereadora Tatiane Costa dos Santos**, que *“Altera a redação do art. 3º do Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014, que instituiu a Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra”, no âmbito do Município de Sorocaba”*.

Nos termos da justificativa apresentada pela autora:

“A presente proposição tem por objetivo alterar a redação do art. 3º do Decreto Legislativo nº 1.352/2014, ampliando de uma para até cinco (5) as concessões anuais da Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” por vereador.

A ampliação se justifica pela evolução e diversificação do cenário cultural sorocabano ao longo da última década. Desde a instituição da honraria, em 2014, a cidade consolidou uma expressiva produção artística em múltiplas linguagens – teatro, música, literatura, audiovisual, artes visuais e preservação do patrimônio cultural –, o que exige maior capacidade de reconhecimento por parte do Poder Legislativo”.

Verificamos que a alteração legislativa em exame não encontra óbices legais, bem como a matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

*§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;” (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]”

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

Assim, considerando que a homenagem foi instituída por meio de Decreto Legislativo, é regular que sua alteração seja realizada pela mesma espécie normativa, como no caso em tela.

Todavia, cumpre alertar que, em atenção à melhor **técnica legislativa**, é imprescindível que conste expressamente, tanto na ementa quanto no art. 1º da proposição, a indicação de que se pretende alterar o **caput** do art. 3º. A ausência dessa referência poderá acarretar, por interpretação sistemática, a revogação dos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, produzindo efeitos jurídicos diversos dos pretendidos pelo autor, nos termos do que se deduz da justificativa da proposição.

Para melhor ilustrar, transcrevemos abaixo a redação em vigor e a nova redação que a proposição pretende dar ao dispositivo:

REDAÇÃO EM VIGOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. § 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria. § 2º A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada.	Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural ‘Ademar Carlos Guerra’ será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de até cinco (5) por Vereador, a cada ano legislativo, concedidas individualmente às personalidades homenageadas, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, observada a cautela acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, conforme o disposto no art. 162 do RIC¹.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003600350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **23/10/2025 13:31**

Checksum: **5D24A8E63CDA4E8C9A35EF30A4D8261BE932AED0C729E69D69460C7FD9C26CD2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.